

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000452-18.2012.5.02.0031

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDA: EQUILIBRADO ALIMENTAÇÃO E CULINÁRIA LTDA - EPP

Inconformado com a r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl. 242, recorre ordinariamente o sindicato autor, pelas razões de fls. 244/249, pretendendo a nulidade da sentença por ausência de análise dos requerimentos, desconsideração do depoimento da testemunha e, no mérito, insurge-se quanto ao vale transporte, intervalo intrajornada e exibição da RAIS. Contrarrazões às fls. 254/259.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pelo sindicato autor.

1. Nulidade processual

Alega o sindicato reclamante que o MMº Juízo de origem deixou de analisar o seu requerimento de concessão de oportunidade de retratação da testemunha, nos termos do art. 342, § 2º do Código Penal, bem como o requerimento para a expedição de mandado de constatação, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fim de averiguar as irregularidades no pagamento de vale transporte.

Não tem razão a agravante, vez que no entender do MM. Juiz "a quo" as diligências requeridas eram desnecessárias. A matéria relacionada ao vale transporte envolve a análise de prova documental e oral, carecendo de expedição de mandado de constatação.

Ademais, o deferimento ou não de uma determinada prova depende da avaliação do Juiz, sendo que o procedimento adotado na origem se enquadra perfeitamente na previsão legal contida no art. 130 do CPC.

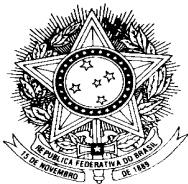
Tampouco há que se falar em nulidade pela não concessão de possibilidade de retratação da testemunha, vez que a hipótese do art. 342, § 2º do Código Penal não se aplica ao presente caso. Referido artigo visa afastar a punibilidade do crime de falso testemunho, por razões de política criminal, o que não se verifica *in casu*.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

2. Depoimento da testemunha

O sindicato reclamante alega que arrolou a testemunha Silmara dos Santos tendo em vista o teor da petição inicial da ação ajuizada por ela, que apontava as mesmas irregularidades apresentadas na presente demanda. Aduz que em seu depoimento, no entanto, a testemunha mostrou-se contraditória, distorcendo a verdade dos fatos anteriormente alegados, razão pela qual deve ser desconsiderada.

O valor probante do depoimento da testemunha do autor será analisado em cada tópico, conforme o conjunto probatório trazido aos autos, não cabendo outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

considerações.

3. Vale transporte

Pretende o recorrente o pagamento de diferenças de vale transporte, alegando que embora a reclamada tenha apresentado notas fiscais de aquisição de vale transporte, recebeu denúncias de que o valor pago não é suficiente para ida e volta ao trabalho, fazendo com que os empregados arcassem com diferenças de vale transporte.

Razão não lhe assiste. Os documentos de juntados em apartado pela ré (docs. 72/208) e não infirmados pelo autor, demonstram a quitação do vale transporte aos seus empregados.

Ao longo da instrução processual, o sindicato reclamante não logrou produzir nenhuma prova a seu favor, já que a única testemunha ouvida declarou que recebia corretamente os valores a título de vale transporte e não soube dizer se isso acontecia com todos os empregados. Além disso, o sindicato autor não produziu qualquer prova documental que infirmasse os documentos trazidos pela ré.

Ressalta-se novamente, que não é o caso de expedição de mandado de constatação, vez que a matéria em questão envolve a análise de prova documental e oral, prescindindo de expedição de mandado de constatação. Mantém-se.

4. Horas extras

Alega o recorrente que os documentos trazidos pela ré demonstram que a empresa não concedia o intervalo legal de uma hora a seus empregados.

Razão lhe assiste. Embora a única



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

testemunha ouvida tenha declarado que possuía intervalo intrajornada de uma hora e que todos os empregados usufruíam esse intervalo, seu depoimento não pode ser considerado para a totalidade dos empregados da ré. Isso porque, a reclamada em sua defesa, ao contestar o pedido, reporta-se aos controles de jornada anexos a defesa.

A análise dos cartões de ponto juntados pela ré em apartado demonstra que todos os seus empregados usufruíam apenas trinta minutos de intervalo. Mais do que isso, as próprias fichas de registro dos empregados já apontam que mesmo aqueles com jornada diária de oito horas, gozavam apenas trinta minutos de intervalo. A título de exemplo, verifica-se que na ficha de registro da empregada Marilza Maciel da Silva consta o seu horário de trabalho das 6h30 às 15h48, com 30 minutos de intervalo para alimentação e descanso (doc.245).

Assim, deverá a reclamada conceder uma hora de intervalo intrajornada a todos os seus empregados, que têm o direito a receber uma hora extra diária, acrescida do adicional convencional, decorrentes da redução do intervalo intrajornada bem como seus reflexos em descansos semanais remunerados e de ambos os títulos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS.

O rol de substituídos deverá ser todos os empregados da reclamada na data do ajuizamento da ação, que deverá ser definido por ocasião da liquidação de sentença. Para aqueles empregados que já tiverem seus contratos rescindidos após o ajuizamento da presente ação, as horas extras deferidas deverão refletir também nos títulos constantes do TRCT.

Não há que se falar em remuneração apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do período de intervalo não usufruído como pretende a ré, vez que o legislador considerou que o período necessário para a reposição das forças do trabalhador é de uma hora, durante a jornada, entendemos que período inferior a esse não se presta para o objetivo da lei e, portanto, não pode ser considerado para tal fim. Neste sentido a Súmula 437, inciso I do C.TST.

A natureza jurídica de tal pagamento é eminentemente salarial, pois o trabalho neste período se traduz em verdadeira prestação de hora extra, já que é realizado no período em que o trabalhador deveria estar usufruindo o intervalo legal, cujo valor integra a remuneração do reclamante, refletindo nas demais verbas do contrato de trabalho (Súmula 437, inciso III do C.TST). Reforma-se.

5. Exibição da RAIS

Pretende o sindicato autor que a ré seja condenada a apresentar nos autos a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), uma vez que esta não lhe foi apresentada conforme exige as Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008 e 2007/2009, 2009/2011, 2011/2013.

De acordo com o que alega o autor a exibição dessa documentação visa possibilitar a execução da sentença, pois estabelece quantos empregados trabalham na reclamada e quais pertencem a sua base territorial.

Não lhe assiste razão

Por imperativo legal a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) criada pelo Decreto nº 76.900/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

deve ser preenchida e entregue pelo empregador ao Ministério do Trabalho e Emprego. Exigir-se por intermédio de norma coletiva a sua apresentação ao sindicato representante da categoria profissional é impor obrigação que a lei não o faz, traduzindo-se em verdadeira ofensa ao princípio da legalidade (art.5º II da Constituição Federal).

Além disso, a pretensão se reveste de intuito investigativo, ou seja, através da apresentação desta documentação pretende o Sindicato autor ter ciência do número de empregados da ré, com vistas a distribuir futuras ações contra a empresa.

Ora, o ente sindical tem meios administrativos para conseguir esta documentação sem que haja a intervenção do Poder Judiciário. O pedido de exibição de documentos só é possível no caso de não haver outro meio de obtê-lo.

Não há nos autos comprovação de que tenha o autor se valido da via administrativa e não conseguido obter êxito na pretensão, o que afasta a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **recurso do sindicato reclamante** para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condenar a reclamada **EQUILIBRADO ALIMENTAÇÃO E CULINÁRIA LTDA** ao que restar apurado em regular liquidação, observada a fundamentação, uma hora extra diária a todos os seus empregados, acrescida do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

adicional convencional, bem como seus reflexos nas demais verbas do contrato.

Correção monetária na forma da Súmula nº 381 do C.TST.

Juros de 1% ao mês incidentes a partir da propositura da ação.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula nº 368 do C.TST, combinada com a Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 da Receita Federal e sem a incidência sobre os juros de mora.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00, com custas em reversão pela reclamada no importe de R\$ 600,00.

Silvana Abramo Margherito Ariano

Relatora

(5)